



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**LEI Nº 17.892, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, institui a Câmara Intersetorial, a Conferência Estadual respectiva e estabelece parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com vista à adesão do Estado de Goiás ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, de conformidade com o disposto no art. 11 do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional compreende o estabelecimento de planos, programas e ações necessários à promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional da população do Estado de Goiás, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e tem por objetivos:

I - garantir a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas, por intermédio de ações integradas e intersetoriais;

II - favorecer o controle social na formulação, execução, no acompanhamento, monitoramento e controle das políticas de segurança alimentar e nutricional, de acordo com ações do SISAN;

III - elaborar estratégias de acesso à alimentação adequada e saudável, bem como de promoção de estilos de vida saudáveis, mediante ações que envolvam educação alimentar e nutricional, sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social e respeito à diversidade;

IV - conferir atenção especial e monitoramento específico à segurança alimentar e nutricional do grupo materno-infanto-juvenil;

V - articular ações para o atendimento a indivíduos ou grupos populacionais específicos em situação de vulnerabilidade ou com necessidades especiais;

VI - apoiar e fortalecer ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - promover e elaborar estratégias de apoio à geração de emprego e renda;

VIII - incentivar a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - promover e monitorar o respeito às culturas tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - elaborar estratégias para a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil, garantindo fóruns de discussão por intermédio de conferências regionais, estaduais e municipais do SISAN;

XI - criar meios para a municipalização do SISAN, mediante promoção de ações e políticas integradas, bem como combate à concentração regional de renda e a consequente exclusão social;

XII - garantir o orçamento e a gestão dos recursos nos diversos setores que desenvolvam ações e programas de segurança alimentar e nutricional vinculados ao SISAN;

XIII - participar de forma articulada da política de reforma agrária e do fortalecimento da agricultura familiar, considerando os princípios da agroecologia.

§ 1º A implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional levará em conta os aspectos regionais, sociais, ambientais, culturais e econômicos.

§ 2º O dever do Poder Público de garantir o direito humano à alimentação não exclui a responsabilidade das pessoas, famílias, empresas, entidades sem fins lucrativos e da sociedade em geral.

Art. 3º A implementação da Política a que se refere esta Lei dar-se-á mediante a elaboração e o desenvolvimento do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que, respeitados os parâmetros da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplará:

I - definição das obrigações e responsabilidades dos diferentes setores da administração pública em sua implementação;

II - criação dos mecanismos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento dos programas e das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional;

III - dotação de recursos necessários à implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - criação de instâncias de denúncias sobre violações dos direitos humanos à alimentação, bem como de instrumentos de sua exigibilidade;

V - ampliação das condições de acesso aos alimentos, inclusive água, por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do abastecimento e da distribuição;

VI - estímulo à conservação da biodiversidade e à utilização sustentável dos recursos;

VII - promoção da alimentação e nutrição da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

VIII - garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como de seu aproveitamento, com estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

IX - produção de conhecimento e acesso à informação sobre o mesmo.

Art. 4º Para a formulação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional caberá ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional CONESAN GO, criado pelo [Decreto nº 5.997](#), de 20 de agosto de 2004:

I - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, constituída na forma do art. 5º desta Lei, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, e definir seus parâmetros de composição, organização, e funcionamento, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - CONSEA;

II - propor ao Poder Executivo Estadual, com base nas deliberações da Conferência Estadual, as prioridades e as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e a elaboração do Plano Estadual respectivo;

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os organismos criados nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei, a implementação convergente de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres nos demais estados e municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações inerentes ao SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º Fica instituída a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, organismo responsável pela indicação ao CONESAN-GO das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências municipais.

§ 2º Nas conferências municipais serão escolhidos os delegados para a Conferência Estadual.

§ 3º Na Conferência Estadual serão escolhidos os delegados para a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por intermédio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada pelos titulares dos órgãos estaduais responsáveis pela garantia da segurança alimentar e nutricional, cabendo-lhe:

I \* elaborar, com base nas diretrizes emanadas do CONESAN-GO, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com a indicação de diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - articular as políticas e os planos de suas congêneres regionais e municipais.

Art. 7º Poderão aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - instituições privadas sediadas no Estado de Goiás, respeitados seus princípios, critérios e diretrizes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 27 de dezembro de 2012, 124º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

**(S.D.O. de 27-12-2012)**

***Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 27-12-2012.***

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Decreto Numerado Nº 5.997 / 2004
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Conselho Estadual de Segurança Pública Conselho Estadual de Trabalho Governadoria Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Política pública alimentar